

inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO (CPF:\*\*\*.902.692-\*\*), Secretário de Estado da Fazenda, à época, no valor de R\$-473.160.777,65 (quatrocentos e setenta e três milhões, cento e sessenta mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

**ACÓRDÃO N.º 64.552****(Processo TC/506870/2013)**

**Assunto:** Prestação de Contas das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A, referente ao exercício financeiro de 2012.

**Responsável:** Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO

**Advogado:** JEFFERSON FERREIRA COELHO, OAB/PA nº: 21.952

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO (CPF:\*\*\*.003.702-\*\*), ex-Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Pará S.A, no valor de R\$ 8.016.084,04 (oito milhões, dezesseis mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos);

2- Recomendar às Centrais de Abastecimento do Pará S.A. que observe o disposto nas normas de licitações, de modo a instruir os processos de dispensa de licitação com a devida caracterização da justificativa que lhe deu causa.

**ACÓRDÃO N.º 64.553****(Processo TC/504794/2013)**

**Assunto:** Tomada de Contas do Convênio SECULT nº 129/2010

**Interessado/Responsável:** EDILBERTO VELOSO DA SILVA e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA ALEGRIA.

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n.º 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EDILBERTO VELOSO DA SILVA, Presidente da Associação Carnavalesca Alegria Alegria, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.554****(Processo TC/501173/2020)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 164/2014 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

**Advogado:** BERNARDO ARAUJO DA LUZ – OAB/PA n.º 27.220

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", e 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares sem devolução as contas de responsabilidade do Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO (CPF: 226.963.932-48), ex-Prefeito do Município de Terra Santa, no valor de R\$ 835.000,00 (Oitocentos e trinta e cinco mil reais); e

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.224,55 (Um mil, duzentos e vinte quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pela irregularidade apontada.

**ACÓRDÃO N.º 64.555****(Processo TC/521710/2012)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 119/2008

**Responsável/Interessado:** VALDECI RAIMUNDO DO ROSÁRIO ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE DO JURUSSACA.

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VALDECI RAIMUNDO DO ROSÁRIO ARAÚJO, Ex-Presidente da Associação dos Produtores Quilombolas da Comunidade do Jurussaca, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.556****(Processo TC/522542/2012)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 192/2008

**Responsável/Interessado:** ARIIVALDO ARAÚJO FILHO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, Inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art.11 da Resolução nº344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, ex-Presidente da Associação Cultural e Educacional da Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.557****(Processo TC/503020/2018)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** Sra. MARGARETE BUZZI REZENDE, Ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Isabel Amazonas

**Decisão Recorrida:** Acórdão TCE/PA nº. 57.088, de 16.11.2017

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do

art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARGARETE BUZZI REZENDE, Ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Isabel Amazonas, para tornar insubsistente a decisão proferida no âmbito do Acórdão nº 57.088 de 16/11/2017, em razão da incidência das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.558****(Processo TC/500750/2015)**

**Assunto:** Tomada de Contas Especial do Convênio SEDUC Nº 161/2013 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(art.191, § 3º do RITCE/ PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, Prefeito do Município de Bragança à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.559****(Processo TC/500761/2015)**

**Assunto:** Tomada de Contas Especial do Convênio SEDUC Nº 175/2013 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(art.191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Prefeito do Município de São João da Ponta à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.560****(Processo TC/519232/2014)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 95/2012.

**Responsável/Interessado:** Miguel Pedro Pureza Santa Maria e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n.º 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, Ex-Prefeitos do Município de Curralinho, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.561****(Processo TC/531877/2013)**

**Assunto:** Tomada de Contas Especial do Convênio SEDUC Nº 861/2009 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** RAIMUNDA MORAIS DE OLIVEIRA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFª FRANCISCA GOMES DOS SANTOS

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(art.191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA MORAIS DE OLIVEIRA, Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º grau Profª Francisca Gomes dos Santos à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.562****(Processo TC/534707/2013)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 690/2009 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** Alberto Sousa Melo e Conselho Escolar da Escola de 1º Grau Profª Maria Valmont.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n.º 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ALBERTO SOUSA MELO, Ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola de 1º Grau Profª Maria Valmont, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.